

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.498, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

15 (Menção)

O art. 11, § 10, do PL 5.498/09 fica modificado com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 10 As condições de elegibilidade e as causa de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, ocorridas até a data de substituição dos candidatos, que afastem a inelegibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem com o objetivo estipular um prazo final para que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro surtam efeito ao registro.

Com essa alteração, evita-se discussões judiciais futuras sobre as alterações que se derem após o encerramento do processo eleitoral.

SALA DAS SESSÕES, EM 7 DE JULHO DE 2009.

José Aníbal
DEP. JOSÉ ANÍBAL
LÍDER DO PSDB